

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de agosto de 2007
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 84107

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
nesta Data 12/07/07

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do
§ 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar, por
inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 139/2007, que dispõe sobre
o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e
Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da
Paraíba.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as regras
para o licenciamento de estabelecimentos de produtos ópticos,
determinando que só poderão se instalar após prévia licença da
Secretaria de Estado da Saúde, cabendo à Vigilância Sanitária
Estadual e/ou Municipal a fiscalização do cumprimento das regras
constantes no Projeto de Lei sob análise.

Inobstante a relevância da matéria, o veto ao
Projeto de Lei impõe-se.

Como já exposto acima, o Projeto de Lei atribui
funções à Secretaria de Estado da Saúde, bem como à Vigilância
Sanitária Estadual e Municipal, além da Secretaria de Estado das
Finanças.

Dessa forma, o Projeto de Lei incorreu no vício
da inconstitucionalidade perante a Carta Magna Estadual, uma vez
que, segundo o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "e", são de iniciativa
privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as

1



ESTADO DA PARAÍBA



atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração pública;”.

Assim, em que pese a importância da matéria, não pode a mesma ser proposta por membro do Poder Legislativo, tendo em vista que tal prerrogativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual.

Por conseguinte, tais atribuições demandariam despesas para seu cumprimento, o que fere frontalmente mandamentos das Constituições Estadual e Federal, bem como os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à geração de despesa.

É explicitamente vedada a criação de despesas, sem que haja previsão orçamentária para tal finalidade. Seria necessária, no mínimo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor a ação que venha a acarretar aumento de despesas e nos dois subseqüentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Handwritten mark)



ESTADO DA PARAÍBA



A proposição padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, "e", da Carta Paraibana, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública.

Se o assunto diz respeito a atribuições e à atividade do Executivo, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de o assunto ser regulado por iniciativa do Poder Legislativo, não obstante a preocupação do autor do projeto com a indústria, os comércios atacadista e varejista e a prestação de serviços afins de produtos ópticos no Estado da Paraíba.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2007


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

*MANTEDO O VETO
COM A SEGUINTE
VOTAÇÃO:*

*19 VOTOS NÃO
13 VOTOS SIM
REGIÃO ORDINÁRIA
18/12/2007*

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE.
nesta Data 12/07/07

Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 117/2007
PROJETO DE LEI Nº 139/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO
João Pessoa, 11/07/07
Cássio Cunha Lima
Governador

Dispõe sobre o Licenciamento da
Indústria, Comércio Atacadista e
Varejista, e Prestação de Serviços
Afins de Produtos Ópticos no Estado
da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nenhum Estabelecimento de Produtos Ópticos tais como: indústria, importação, distribuição, comércio varejista e oficinas de serviços de produtos ópticos, poderão instalar-se e funcionar sem prévia licença das Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Está sujeito à presente Lei, o comércio de armação com lentes corretoras ou sem correção, com ou sem cor (óculos de sol), óculos de proteção e Lentes de Contato.

Art. 2º Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal fiscalizar os estabelecimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 e o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º No que se refere o Art. 1º, todo Estabelecimento deverá apresentar um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de sua profissão.

Parágrafo único – O Óptico Responsável Técnico responderá somente por um único Estabelecimento.

Art. 4º Quando da solicitação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será obrigatório a apresentação de Alvará de Licença da **DIVISA**.

Art. 5º Para liberação do alvará de Licença da **DIVISA**, dos Estabelecimentos de que se trata o Art. 1º será necessária, sem prejuízo dos demais documentos estabelecidos no Código de Postura do Estado e Município e demais Leis correlatas vigentes, à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato social ou declaração de firma individual, e seus aditivos contratuais;
- b) Cópia do CNPJ;
- c) Cópia do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Sindióptica e CROO-PB);
- d) Comprovante de residência do responsável técnico;
- e) Lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinado pelo responsável técnico;
- f) Em caso do estabelecimento de varejista de produtos ópticos terceirizar parte ou total de seus serviços e/ou produtos, deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Art. 6º Em caso de qualquer alteração (mudança de endereço, razão social, etc.) deverá requerer novo licenciamento, observando as exigências do artigo anterior.

Art. 7º Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes, quando rescindir seu contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único – Concedido à baixa, o estabelecimento ficará obrigado a apresentar um novo responsável técnico no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos referidos no Art. 5º nas alíneas c, d, e.

Art. 8º Para o funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos oftálmicos será dividido em duas categorias (conforme CBO – Classificação Brasileira de Ocupações e CBO família 3223):



I - Óptica Básica:

- a) Óptica Básica Varejista – Estabelecimento varejista de armações, óculos solar, lentes corretoras e/ou sem correção, solar, etc, podendo terceirizar serviços mediante contrato e/ou anexar às alíneas b e c ao licenciamento. A Óptica Básica varejista necessita no mínimo dos seguintes equipamentos para o funcionamento: Lensômetro, Pupilômetro, Tabela de Optotipos, Aquecedor, Ferramentas de Ajuste em geral.
- b) Óptica Básica – Serviço de Montagem – Estabelecimento prestador de serviços de montagem de óculos corretivos e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Alicates de Bico com e sem proteção de nylon, Chaves de Fendas apropriadas, Alicate de Torção, Material de Higiene e Segurança.
- c) Óptica Básica – Serviço de Surfassagem – Estabelecimento prestador de serviços em surfassagem de lentes corretivas e/ou solares, somente para ópticas regulamentadas. Também podendo incluir a alínea “b”. Este Estabelecimento deverá possuir no mínimo os seguintes equipamentos: Lensômetro, Facetadora (manual ou automática), Esferômetro, Especímetro, Calibrador, Moldes côncavo e convexo (no mínimo, 200 moldes), Máquina de desbaste esférica, Máquina de polir esférica, Máquina de desbaste/polidora cilíndrica, Moto Esmeril, Material de Higiene e Segurança.
- d) Óptica Básica – Adaptação e Comercialização de Lentes de Contato – Deve possuir além de ambiente adequado conforme exigência da AGEVISA, no mínimo os seguintes equipamento: Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, Refrigerador, etc.

§ 1º – A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 7º, será: Óptico Prático, Óptico Oftálmico Básico, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.

§ 2º - A formação do responsável técnico pela Óptica Básica que se refere à alínea “d” será: Óptico Prático em Lentes de Contato, Técnico Óptico, Tecnólogo em Óptica.



II – Óptica Plena – Estabelecimento Óptico que comercialize, fabrique e/ou beneficie lentes em geral em laboratório próprio ou mediante terceirização sob contrato com laboratório especializado e legalizado, execute montagem de óculos corretivos ou solares, adaptação e comercialização de lentes de contato, etc. A Óptica Plena necessitará dos seguintes equipamentos mínimos para o funcionamento: todos os itens da Óptica Básica, Microscópio, Queratômetro, Retinoscópio, Oftalmoscópio, Lâmpada de Burton, Caixa de Provas de Lentes de Contato, Armações de Prova, etc.

Parágrafo único – As áreas de atividades, condições gerais de exercício, conforme CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) e a formação do responsável técnico Óptica Plena será: Técnico Óptico (CBO 3223-05) e Tecnólogo em Óptica.

Art. 9º Os Estabelecimentos de produtos ópticos que vendem por atacado e prestadores de serviços tais como laboratórios ópticos de surfassagem e montagem, só poderão fornecer seus produtos e serviços para estabelecimentos licenciados na forma da Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando disponível à fiscalização.

Parágrafo único – O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio, ou em meio magnético criado para isso, ou ainda, em livro de receituário óptico, contendo informações mínimas de identificação do cliente, e dados referentes à prescrição e do aviamento.

Art. 11. As filiais ou sucursais dos Estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e/ou serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

Art. 12. Os Estabelecimentos atacadista que comercializam produtos ópticos, lentes com ou sem dioptrias, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede filiais ou representantes neste Estado, deverão atender as disposições estabelecidas na presente Lei, exceto ao disposto nos Artigos 8º e 11.

Art. 13. Nenhum médico nem seu respectivo conjugue, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhes ainda vedado a indicação, contra-indicação sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, indicar produto óptico através da marca dos fabricantes,

conforme o § 2º do Artigo 16 do Decreto nº 24.492, de 28.06.34, c/c o Artigo 98 do Código de Ética Médico.

Art. 14. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

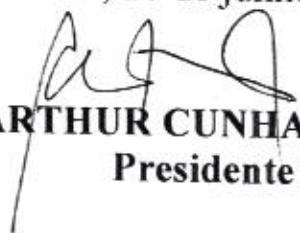
- a) Notificação;
- b) Multa de 5.000 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);
- c) Cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 15. Os Estabelecimentos de que tratam a presente Lei terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação, para se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades contidas no Artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 84 sob o nº 84107
Em 02/08/2007
Pi Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/08/2007
Pi Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 03/08/2007
Pi Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2007
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2007.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2007
Secretaria Legislativa
Secretário

A assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2007
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henriques
Em 13/08/2007
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2007
Parecer ____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 02/08/2007



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 084/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 139/2007

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO ATACADISTA E
VAREJISTA, E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS AFINS DE PRODUTOS
ÓPTICOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO: Deputado João Gonçalves.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R Nº.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 84/2007 ao Projeto de Lei nº 139/2007**, oposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima a proposição da lavra do Ilustre Deputado João Gonçalves, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "**Dispõe sobre o licenciamento da indústria, comércio atacadista e varejista, e prestação de serviços afins de produtos ópticos no Estado da Paraíba**", por considerá-lo inconstitucional, encaminhado no prazo legal às razões que motivaram o veto total.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 139/2007, da lavra do ilustre Dep. João Gonçalves, sob o argumento de que inobstante a relevância da matéria, o veto se impõe, haja vista que a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Paraibana, que assegura ao Chefe do Executivo Estadual a prerrogativa privativa para dispor sobre atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Com efeito, o Projeto de Lei vetado, dispõe sobre as regras para o licenciamento de estabelecimentos de produtos ópticos, determinando que só poderão se instalar após prévia licença da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal a fiscalização do cumprimento das regras constantes no Projeto de Lei sob análise, portanto, atribuindo funções para as Secretarias e órgãos da administração pública, contrariando, manifestamente o dispositivo acima citado.

Destarte, entendo, que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado, para as razões que motivaram o Veto Total ao Projeto de Lei em tela, justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 139/2007, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.


DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR

*APROVADO
NA DESPES
DO DIA.*
*APROVADO
COMISSÃO
18/10/2007*
1º Henrique



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

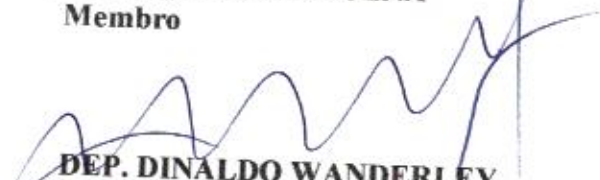
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 139/2007**, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente


DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator


DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 18, 12, 07


DEPUTADO



19 NAO

13 SIM

MANTEO O VETO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

103ª Sessão Ordinária () h.

84/2007 – (VETO TOTAL) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 139/2007, de autoria do Deputado João Gonçalves – Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM	XX	XX	LICENCIADO
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A. BELCHIOR	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			

DEPUTADOS SUPLENTES

			C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	RICARDO BARBOSA	PSDB			
03	BIU FERNANDES	DEM			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 581/2007

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 84/2007, referente ao Projeto de Lei nº 139/2007, de autoria do Deputado Estadual João Gonçalves, que "Dispõe sobre o Licenciamento da Indústria, Comércio Atacadista e Varejista, e Prestação de Serviços Afins de Produtos Ópticos no Estado da Paraíba."

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB